

## **COMISSÃO DE TRABALHO**

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084 DE 2019.**

Dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil e altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre organizações sociais, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre parcerias entre a administração e organizações da sociedade civil.

### **EMENDA**

Altera-se o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.084/2019, para incluir §§ 2º e 3º, passando a constar o § 1º ao invés de parágrafo único, com a seguinte redação:

§ 1º Consideram-se entidades de representação civil, para os fins desta Lei:

I – as associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal;

II – as organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;



\* C D 2 2 5 6 9 8 6 8 4 2 0 0 \*

IV – as organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput será observada conforme as possibilidades de composição proporcional de cada entidade, considerada sua natureza, porte, abrangência geográfica e disponibilidade de profissionais qualificados.

§ 3º Na hipótese de comprovada inviabilidade de cumprimento do percentual mínimo, a entidade deverá apresentar plano de adequação, com ações e metas para promoção da participação feminina em sua composição, conforme regulamento.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar a proposta à realidade de associações e organizações de pequeno porte, especialmente em localidades onde fatores como a oferta de profissionais qualificados ou a própria dimensão da entidade tornam inviável o cumprimento imediato de cotas rígidas de composição.

A redação sugerida não retira a essência da política afirmativa, mas permite a aplicação proporcional e responsável da norma, evitando efeitos colaterais como a interrupção de atividades essenciais por descumprimento formal.

Trata-se de medida que harmoniza os objetivos de promoção da igualdade com o princípio da razoabilidade e da viabilidade institucional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA



\* C D 2 2 5 6 9 8 6 8 8 4 2 0 0 \*